

PARECER JURÍDICO 168/2025

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024/PMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.8.004/2025
ADESÃO A ATA Nº 011/2023 – PMI – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01/2024/PMI – Ata de Registro de Preços nº 011/2023 – PMI – Pregão Eletrônico nº 011/2023, firmado entre o Município de Inhangapi/PA e a empresa CONVICTA DISTRIBUIDORA LTDA., que possui como objetivo a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Destinado a Atender as Necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAÉ e Recursos Próprios.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO.
TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
CONTRATO Nº 01/2024/PMI – ADESÃO A ATA. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo em epígrafe, firmado entre o Município de Inhangapi/PA e CONVICTA DISTRIBUIDORA LTDA., que possui como objetivo a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Destinado a Atender as Necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAÉ e Recursos Próprios, onde se requer a análise da legalidade da minuta do 3º Termo Aditivo.

O processo foi instruído com Solicitação de Parecer Jurídico, bem como com ofício que demonstrou o interesse da Administração Pública em prorrogar a vigência do Contrato Administrativo em tela pelo período de 12 (doze) meses, renovado o valor do instrumento de origem.

Ademais, foi informada a dotação orçamentária que será utilizada para o 3º termo aditivo ao contrato em apreço, constando autorização para abertura procedimento administrativo.

Por fim, consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Exmº Sr. José Alves Feitosa Oliveira Júnior, Prefeito Municipal, bem como justificativa para realização do 3º Termo Aditivo, que prorrogará a vigência contratual, tendo em vista o interesse da Administração Pública Municipal na Aquisição de Gêneros Alimentícios, Destinado a Atender as Necessidades do Programa Nacional de

Alimentação Escolar – PNAE, Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA E Recursos Próprios, observadas as disposições da Lei nº 14.133/21.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 3º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual pelo período de (doze meses), a fim de dar continuidade ao objeto do Contrato Administrativo em tela.

A priori, cumpre destacar que o gestor público, no exercício da função administrativa, assume responsabilidade direta pelas decisões adotadas, especialmente no âmbito das contratações públicas, devendo pautar sua atuação pela observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento.

Ressalte-se, por oportuno, que o parecer jurídico possui natureza consultiva e opinativa, não se confundindo com ato administrativo decisório, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que o parecer visa informar, orientar e sugerir providências à Administração, sem caráter vinculante.

No caso concreto, o objeto do presente parecer limita-se à análise da possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2024//PMI, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 011/2023 – PMI – Pregão Eletrônico nº 011/2023, para a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Destinado a Atender as Necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA E Recursos Próprios.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato se encontra vigente, com término previsto para 12/12/2025, sendo, portanto, tempestivo o pedido de prorrogação a partir do término da vigência do segundo termo aditivo ao contrato, para produção de todos os seus efeitos legais.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitado o limite máximo de vigência decenal, desde que haja previsão contratual, seja atestada a manutenção da vantajosidade das condições e preços, exista justificativa administrativa idônea.

No presente caso, tais requisitos encontram-se atendidos, conforme documentação acostada aos autos, não havendo qualquer indício de prejuízo ao interesse público. Ressalte-se, ainda, que o aditamento pretendido não implica reajuste ou acréscimo de valor, limitando-se à extensão do prazo contratual, o que reforça a regularidade da medida.

Cumpre observar, também, o disposto no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de verificar, previamente à prorrogação, a

regularidade fiscal do contratado, bem como a inexistência de impedimentos nos cadastros oficiais, providências que deverão constar formalmente do processo.

Quanto à forma, o termo aditivo deverá ser celebrado por escrito, juntado aos autos do processo originário e devidamente publicado, em consonância com os arts. 91, 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, as disposições da Instrução Normativa nº 04/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Importante salientar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante

(TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional

(TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro.

Por fim, vê-se a possibilidade da prorrogação de prazo, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3. DO CONTRATO:

Ao analisar a minuta de contrato, verifica-se que constam os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do

processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Ademais, verifica-se também a existência de cláusulas referentes ao preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base, o reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária, caso haja.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decido emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, opina-se favorável pelo aditamento contratual.

Por fim, o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos,

Este é o parecer.

Inhangapi/PA, 11 de dezembro de 2025.

ISABELLA PAIVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica